



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.006941/99-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-004.052 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando verificado, no acórdão hostilizado, a existência de omissão, embora sem alteração no resultado do julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

A profundidade dos recursos voluntários é ampla, não se cingindo apenas às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida, senão também as que nela poderiam tê-lo sido, vale dizer, as questões examináveis de ofício e as questões que, embora não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a exemplo das questões acessórias, *exempli gratia*, os acréscimos legais consubstanciados pelos juros e pelas multas aplicadas pela Fiscalização.

DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA. FORMALISMO MODERADO. PREVALÊNCIA.

Quando o recurso é elaborado sem o auxílio de qualquer profissional da área jurídica, ou seja, sem a denominada defesa técnica, o formalismo exagerado deve ser superado pelo formalismo moderado. Na espécie, deve-se reconhecer que a matéria relativa à multa de ofício aplicada neste lançamento foi suscitada explicitamente no recurso, ainda que o contribuinte não tenha utilizado a nomenclatura adequada.

Embargos Acolhidos em Parte, sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem feitos infringentes, para esclarecer que a matéria

relativa à multa de ofício foi suscitada expressamente no recurso voluntário, embora sem a utilização da nomenclatura apropriada, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

É caso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 138/139 deste processo digital) em face do Acórdão nº 2801-003.569 (fls. 131/136), por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Recorrida para cancelar a infração de compensação de imposto de renda retido na fonte e excluir do lançamento a multa de ofício em relação às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de contribuição previdenciária oficial.

Aduz a Embargante que esta Turma de Julgamento apreciou matéria preclusa, uma vez que o contribuinte não levantou nenhum tipo de questionamento específico sobre o emprego da penalidade.

Nesse eito, haveria omissão no voto condutor do acórdão recorrido, pois não foram mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de tema que não configura matéria de ordem pública e que não foi questionado tempestivamente pela contribuinte.

Sustenta a Embargante, ademais, que não foi acostado aos autos o comprovante de rendimento, documento exigido pela lei para a comprovação da retenção do IRRF no valor de R\$ 8.070,00 (art. 979, § 2º do RIR/1994).

Observa que não se trata de matéria que admite qualquer meio de prova, mas sim de matéria cuja comprovação contém forma específica e legalmente estabelecida, não podendo o julgador se furtar à observância de tal preceito, aceitando prova distinta.

Ao final, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado e prequestionar a matéria que não foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Por intermédio do despacho de fls. 142/144 os embargos foram acolhidos parcialmente para explicitar o motivo pelo qual esta Turma de Julgamento apreciou o tema relacionado ao cancelamento da multa de ofício aplicada às infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de contribuição previdenciária.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando em consonância com as disposições do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

Os embargos foram acolhidos para explicitar o motivo pelo qual esta Turma de Julgamento cancelou a multa de ofício aplicada às infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de contribuição previdenciária, uma vez que este tema, segundo a Embargante, não configura matéria de ordem pública e não foi questionado pela contribuinte.

Observo, inicialmente, que as infrações objeto do presente lançamento foram as seguintes: omissão de rendimentos, deduções indevidas de contribuição previdenciária, de dependentes, de despesas com instrução, de despesas médicas e glosa de imposto de renda retido na fonte.

A matéria não impugnada foi delimitada expressamente na decisão recorrida.

Confira:

Como já relatado anteriormente, a contribuinte não impugnou as glosas com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução. Em função disso, o crédito tributário não impugnado (a ser apartado) foi apurado à Tabela 1;

Deduz-se, portanto, que a matéria impugnada refere-se à omissão de rendimentos, à dedução indevida de contribuição previdenciária e à glosa de imposto de renda retido na fonte.

A questão posta pela Embargante tem a ver com um tema bastante discutido pelos doutrinadores do direito processual civil: os efeitos dos recursos e a extensão e a profundidade dos mesmos: Em relação a esses assuntos, lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Editora Juspodvm, 3ª edição, pp. 79/80):

O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso; o efeito translativo, os verticais. O efeito devolutivo delimita o que se pode decidir; o efeito translativo, o material com o qual o ad quem trabalhará para decidir a questão submetida. O efeito devolutivo (extensão) relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal do recurso); o efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo) relaciona-se ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal.

Sobre o mesmo tema, ensina Bernardo Pimentel de Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva, 3ª edição, p. 318):

Fixada a extensão do recurso à luz da matéria impugnada pelo apelante, é importante saber quais questões – ligadas à matéria

impugnada – podem ser apreciadas pelo tribunal ad quem. Realmente, demarcada a extensão da apelação sob o enfoque horizontal, resta estudar a profundidade, que deve ocorrer sob o prisma vertical, a fim de que sejam encontradas as questões que devem ser analisadas pela corte de apelação, sempre nos limites da extensão do recurso conhecido.

Transportando essa ordem de ideias para o processo administrativo fiscal pode-se afirmar que a profundidade dos recursos voluntários é ampla, não se cingindo apenas às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida, senão também as que nela poderiam tê-lo sido, vale dizer, as questões examináveis de ofício e as questões que, embora não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a exemplo das questões acessórias, *exempli gratia*, os acréscimos legais consubstanciados pelos juros e pelas multas aplicadas pela Fiscalização.

Assim, no acórdão embargado foram examinadas a extensão (efeito devolutivo) do recurso voluntário, que está relacionada às matérias impugnadas (omissão de rendimentos, dedução indevida de contribuição previdenciária e glosa de imposto de renda retido na fonte) e a sua profundidade (efeito translativo), relacionada a questões acessórias, vale dizer, aos acréscimos legais (juros e multas).

Em poucas palavras: as turmas do CARF podem apreciar todas as questões relacionadas aquilo que foi impugnado. O Recorrente estabelece a extensão do recurso, mas o órgão julgador é que estabelece a sua profundidade.

Mas ainda que assim não fosse, oportuno observar que, muito embora não tenha me manifestado expressamente sobre o motivo de apreciação da questão apontada pela Embargante, a matéria foi suscitada explicitamente no recurso voluntário. Confira:

A culpa é da prefeitura de Jamari (Itapuã Do Oeste).

(...)

Solicito que seja cobrado do município de Jamari (Itapuã do Oeste - RO) os JUROS e a MORA, e que de minha pessoa a Receita Federal só queira receber o que e de direito e justo após nova avaliação de todos os comprovantes.

Ao se manifestar no sentido de que a culpa era de responsabilidade da Prefeitura de Jamari (Itapuã do Oeste) e ao solicitar que os juros e a mora fossem cobrados do Município, penso que a Recorrente utilizou o termo “mora” em substituição à multa de ofício aplicada no presente lançamento, provavelmente por não ser familiarizada com os termos do direito e até porque a impugnação e o recurso foram elaborados sem o auxílio de qualquer profissional da área jurídica (não houve a denominada defesa técnica).

Nesse contexto, entendo que o formalismo exagerado deve ser superado pelo formalismo moderado, de modo a reconhecer que a matéria relativa à multa de ofício aplicada neste lançamento foi suscitada explicitamente no recurso, ainda que a Interessada não tenha utilizado a nomenclatura adequada.

Pelo exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a matéria relativa à multa de ofício foi suscitada expressamente no recurso voluntário, embora sem a utilização da nomenclatura apropriada.

Processo nº 10240.006941/99-64
Acórdão n.º **2801-004.052**

S2-TE01
Fl. 149

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA